



Fls. 100  
Ass. *el*

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



**PARECER JURÍDICO**

**Parecer nº 252/2020**

Proc. Administrativo nº 102/2020

**Dispensa de Licitação nº 025/2020**

Consultante: Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI DE LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE REFORMA PREDIAL DO CREAS E CRAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO - MA.

**RELATÓRIO**

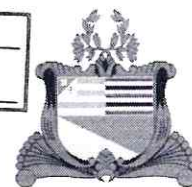
Trata-se o expediente de uma consulta advinda do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, de interesse da Secretaria Municipal de Assistência Social, para análise jurídica do processo de dispensa de licitação para contratação de empresa para prestação de serviços de reforma predial do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) no município de Coelho Neto - MA.

*el*



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Fis.	103
Ass.	cl



O processo administrativo está instruído com os seguintes documentos: Ofício nº 159/2020, autorização da abertura do procedimento licitatório; Portaria nº 1146/2020, que nomeia a Secretária Municipal de Assistência Social; Decreto nº 415/2020, que designa ordenadora de despesas a Secretária Municipal de Assistência Social; Decreto nº 418/2020, que designa a Secretária Municipal de Assistência Social ordenadora de despesas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e sua publicação; Portaria nº 1143/2020, que nomeia o Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças; Decreto nº 414/2020, que designa ordenador de despesas o Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças e sua publicação; Projeto da reforma com resumo da reforma, planilha orçamentária, cronograma físico, encargos sociais com a mão-de-obra, BDI e ATR da obra; Propostas de preços; Solicitação de informações de Disponibilidade Orçamentária; Dotação orçamentária; Autorização da Secretária Municipal de Assistência Social para abertura do processo licitatório, aprovação do termo de referência e declaração de adequação orçamentária e financeira; Autuação; Justificativa da Contratação e do Preço; Portaria nº 1102/2020, que nomeia o presidente da CPL; Portaria nº 1103/2020, que nomeia os membros da Comissão Permanente de Licitação e sua publicação; Documentação pertinente exigida da empresas a ser contratada; Minuta do contrato administrativo para análise; Solicitação de parecer jurídico acerca da minuta do contrato e do procedimento licitatório adotado, do Presidente da Comissão de Licitação.

Em apartada síntese, este é o objeto da presente consulta.  
É o relatório. Passo opinar.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Fls. 302  
Es. 06



## FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da CRFB/88, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e no art. 1º, inciso I, alínea "a", da Medida Provisória nº 961/2020, *in verbis*:

Art. 24 - É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

Art. 1º - Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

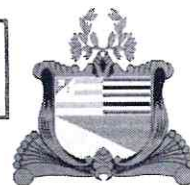
I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

a) para obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Fls. 103  
Ass. M



mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

Assim, de acordo com o diploma legal, o objeto do presente processo pode ser realizado através de dispensa (serviço de reforma predial do CREAS e CRAS, destinados a atender as necessidades do município de Coelho Neto – MA).

Ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público.

Ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a administração pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

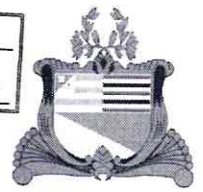
Por isso, num primeiro momento, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de orçamentos, apuração da competitividade entre a contratação e as previsões orçamentárias.

**Ao que vejo, pelos documentos que instruem o presente processo, todas essas providências foram tomadas,**



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Fls. 104  
Ass. [assinatura]



**inclusive o valor da compra está adequado ao permitido por lei, conforme citado nos dispositivos acima.**

Quanto a Minuta do Contrato, referente ao Procedimento de Dispensa de Licitação em comento, depreende-se que o mesmo está apto a produzir seus efeitos normativos, atendendo aos parâmetros jurídicos legais, especialmente a Lei Federal nº 8.666/93.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, **concluo que** a contratação de empresa para prestação de serviços de reforma predial do CREAS e CRAS, observando a Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, em especial o disposto no art. 24, inciso I, e o art. 1º, inciso I, alínea "a", da Medida Provisória nº 961/2020, hipótese em que se enquadra a consulta submetida, **PODE ser realizada por meio da dispensa de licitação (contratação direta).**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coelho Neto – MA, 16 de setembro de 2020.

  
**ELANNE CARLUANDA FERREIRA E SILVA**  
Assessora Jurídica do Município de Coelho Neto – MA  
Portaria nº 028/2017 – OAB/MA 16019

*DESPACHO da Procuradora Geral do Município:*  
1. Aprovo o presente parecer nº 009/2019.  
2. Encaminhe-se para a autoridade consulente, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

  
**Eliana de Sousa Lima**  
**Procuradora Geral do Município**